



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.935, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3842/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde de todos, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, da doença a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame de colonoscopia a todos os brasileiros, a partir dos 50 (cinquenta) anos; que deverão ser repetidos de acordo com a recomendação do médico responsável.

III – a realização de exame de pesquisa de sangue oculto nas fezes a todos os brasileiros a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade; que deverão ser repetidos de acordo com a recomendação do médico responsável.

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das pessoas cujos exames descritos nos incisos II e III ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

Parágrafo único. Os exames descritos nos incisos II e III poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei assim o determinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é garantir o diagnóstico precoce de uma enfermidade que tem ceifado milhares de vidas no Brasil e no mundo, o câncer colorretal, mais conhecido como câncer de intestino.

Segundo o INCA (Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva), O câncer colorretal abrange tumores que acometem um segmento do intestino grosso (o cólon) e o reto. É tratável e, na maioria dos casos, curável, ao ser detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos.

Grande parte desses tumores se inicia a partir de pólipos, lesões benignas que podem crescer na parede interna do intestino grosso. Uma

maneira de prevenir o aparecimento dos tumores seria a detecção e a remoção dos pólipos antes de eles se tornarem malignos.

Levantamento realizado pelo INCA em 2014, mostra que foram vitimados por este mal, 32.600 pessoas, sendo 15.070 homens e 17.530 mulheres. O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, informou que em 2013, os casos de câncer colorretal resultaram em morte em 15.415 casos; sendo 7.387 de homens e 8.024 de mulheres. Assim, verificamos uma mortalidade de mais de 50% (cinquenta por cento), um número assustador.

Essa terrível doença pode ser detectada precocemente através de dois exames: pesquisa de sangue oculto nas fezes e colonoscopia. Ocorre que a porcentagem de brasileiros que fazem estes importantes exames é muito pequena, o que acaba fazendo que seu tratamento, em estágio já avançado, tenha pouca efetividade ou resulte em graves sequelas.

Apesar da letalidade da doença, o câncer colorretal é facilmente curável quando descoberta no início. Para isso, a única possibilidade é a realização de exames preventivos e por isso a importância da presente proposição.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de empreender qualquer esforço para garantir acesso ao direito constitucional à saúde, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca diagnosticar de forma precoce uma grave moléstia, salvando assim, anualmente, milhares de vidas humanas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR****CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO